

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 066/2022 CPL/SJPI
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 023/2022
REQUERENTE DE PARECER: AGENTE DE CONTRATAÇÃO MUNICIPAL
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ – PI.

EMENTA: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO.
CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO.
CONTRATAÇÃO DE OUTROS SERVIÇOS E/OU COMPRAS. VALOR
MÁXIMO ADEQUADO AO LIMITE LEGAL. OBSERVÂNCIA AO
ARTIGO 72 E ARTIGO 75, INCISO II, E PARÁGRAFOS § 1º E § 3º, DA
LEI Nº 14.133/2021. MINUTA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO.
OBSERVÂNCIAS DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. POSSIBILITANDO.
PARECER FAVORÁVEL.

PARECER JURÍDICO

I. DO RELATÓRIO

Por solicitação do Agente de Contratação Municipal e por determinação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de São José do Piauí – PI, foi encaminhado para análise desta Assessoria Jurídica Especializada, como forma e teor de consulta acerca de possibilidade realização de dispensa de licitação, com fulcro na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLC) nº 14.133/2021, para que seja realizada a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública objetivando a Contratação de empresa especializada no fornecimento de Banda Larga / Link Dedicado e na prestação de serviços de instalação e manutenção de redes de computadores, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de São José do Piauí-PI, suas Secretarias e Órgãos Municipais, conforme especificações anteriores feitas pelo setor responsável.

Importante destacar que consta nos autos deste processo requisição exarada pela Secretaria Municipal competente, detalhando a demanda pública sob análise, estimativa de despesa, informações a respeito da existência de crédito orçamentário para suprir a despesa, justificativa de preço, autorização da autoridade competente, e opinião técnica emitida pelo setor de licitações e contratos desta Prefeitura Municipal, dentre outros.

Em seguida, os autos do processo administrativo foram encaminhados ao setor jurídico desta municipalidade para análise e emissão de manifestação jurídica conclusiva.

Este é, portanto, o relatório, passa-se a emitir opinião jurídica.

II. DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DE ANÁLISE

A presente manifestação utiliza como base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data no bojo do processo administrativo em epígrafe. Em virtude do exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a legislação, tendo por escopo assistir a municipalidade no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados neste procedimento concorrencial.

Não se incluem no âmbito de análise da assessoria jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal. Ademais, necessário frisar que esta manifestação é de natureza



opinativa e, portanto, não vinculada à autoridade superior, podendo o gestor adotar procedimento contrário ou diverso do explanado, deste que justificadamente.

Destarte, esta análise é adstrita à consultoria sob o prisma estritamente jurídico, levando-se em consideração, caso constatado alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a ratificação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual necessidade de anulação do procedimento. Não competindo adentrar ao julgamento de conveniência e oportunidade dos atos praticados, tampouco examinar a adequação de valores estimados ou aspectos de natureza eminentemente técnica e administrativa.

Pelo exposto, concluindo a Assessoria Especializada pela ratificação deste procedimento, esse parecer jurídico restringir-se-á tão somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Lei nº 14.133/2021

Art. 75. É dispensável a licitação:

I – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, atualizado de acordo com (Vide Decreto nº 10.922, de 2021);


II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços ou compras, atualizado de acordo com (Vide Decreto nº 10.922, de 2021);

Desta forma, na contratação de empresa para fornecimento de bens ou serviços em geral (excetuando-se obras ou serviços de engenharia ou serviços de manutenção de veículos automotores) é possível a dispensa de licitação para avenças de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor ainda atualizado pela (Vide Decreto nº 10.922, de 2021). Destarte, pela leitura dos dispositivos legais acima depreende-se que o legislador considerou que até determinados limites de valor poderia o administrador não licitar, distinguindo duas faixas, uma para obras e serviços de engenharia, e serviços de manutenção de veículos automotores, mais elevadas em razão do tipo de trabalho, e outra para serviços e compras comuns.

Nessa modalidade de contratação, o legislador entendeu que em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração Pública. Sobre este tema, o professor Marçal Justen Filho assevera que:

A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só a dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.

Quanto a esta hipótese de contratação direta, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se posicionou pela possibilidade de contratação direta, através de dispensa de licitação para ajustes administrativos em valor baixo, nas quais se torna mais interessante na



busca da proposta mais vantajosa e em atendimento ao Princípio da Economicidade, já que licitar representa dispêndios a Administração Pública.

O artigo 72, da NLLC, estabelece como deve ser instruído o processo de contratação direta nos casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, vejamos:

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 15, Ed. São Paulo; Dialética, 2012. Pg. 335.

Lei nº 14.133/2021

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos se forem o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.

Constam nos autos do processo: a) ampla pesquisa de mercado realizado pela Prefeitura Municipal; b) o valor global orçado para a contratação pretendida de até R\$ 17.280,00 (dezessete mil duzentos e oitenta reais), dentro do limite conforme (Vide Decreto nº 10.922, de 2021).

Destaca-se que a priori o serviço pode ser contratado de forma direta, uma vez que o serviço e o valor orçado enquadrados na hipótese do art. 75, inciso II da Lei Federal 14.133/2021, mas é necessário verificar também a formalidade exigida no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 para poder realizar a contratação direta.

Na espécie, observando os documentos presentes neste processo administrativo, vislumbra-se o cumprimento dos requisitos legais, uma vez que os autos do processo constam todos os documentos capazes de circunstanciar o feito.

No entanto, importante salientar que para ser efetivada qualquer contratação pública, ainda que via dispensa em razão do valor, é necessário que a empresa contratada esteja com sua regularidade jurídica, fiscal, previdenciária, trabalhista e FGTS está em conformidade. Devem restar comprovados os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, para demonstrar a capacidade da empresa de realizar o objeto desta dispensa de procedimento licitatório.

IV. DA CONCLUSÃO



Prefeitura de

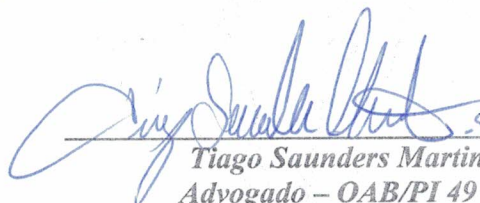
SÃO JOSÉ DO PIAUÍ
Cada vez melhor!

End. Av. Central, 309, Centro, São José do Piauí-PI
CEP: 64.625-000 | CNPJ: 06.553.838/0001-99

Diante do exposto, uma vez atendidas as observações inseridas neste opinativo, resguardado o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art 37, CFRB/88), bem como atendidos os limites presentes na legislação, em especial o disposto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, estando o preço menor proposto compatível com os meio de Dispensa de Licitação, devendo ser respeitado o rito do art. 72, inciso VIII da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Este é, portanto, o parecer.

São José do Piauí – PI, 29 de dezembro de 2022.



Tiago Saunders Martins
Advogado – OAB/PI 4978
Assessoria Jurídica